

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.966, DE 2005

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Campus Universitário de Chapada dos Guimarães da Universidade Federal de Mato Grosso.

Autor: Deputado WELLINGTON FAGUNDES
Relator: Deputado PEDRO HENRY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.966, de 2005, de autoria do Deputado Wellington Fagundes, visa autorizar o Poder Executivo a instituir o Campus Universitário de Chapada dos Guimarães da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT).

O Campus Universitário de Chapada dos Guimarães da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) terá como objetivos principais: oferecer o ensino superior em diversos campos do saber, em suas variadas formas e modalidades; desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento; e promover a extensão universitária.

Na sua justificação, o autor do projeto argumenta que a instituição do Campus Universitário de Chapada dos Guimarães da UFMT se reveste de uma notável importância para essa região do Estado, caracterizada pelo seu grande potencial turístico, com vários atrativos naturais, como cachoeiras, canions, cavernas e uma grande variedade de espécies da fauna e da flora típicas do cerrado brasileiro, tendo em vista a elevada demanda, ali

verificada, por profissionais de qualificação de nível superior, indispensáveis para a continuidade do seu processo de desenvolvimento.

Dessa forma, o autor ressalta ser inquestionável a justiça do pleito pretendido de ver ali instalado um campus da UFMT, que possa, simultaneamente, proporcionar a capacitação científica, tecnológica e profissional requerida aos jovens da região e alavancar o desenvolvimento socioeconômico do Estado de Mato Grosso.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, não há como se questionar, nos dias de hoje, a íntima relação entre o desenvolvimento dos setores modernos da economia e a solidez do ensino superior instalado, o que ressalta a importância de que as oportunidades de acesso à educação superior de qualidade estejam bem supridas em todo o território nacional, principalmente quanto às regiões interioranas, historicamente defasadas com relação a este insumo tão precioso.

Visivelmente, a região da Chapada dos Guimarães, no Estado do Mato Grosso, constitui um pólo turístico, com alto potencial de crescimento e com uma demanda real por profissionais de nível superior, justificando, sem dúvida, as devidas providências da União, responsável constitucionalmente pelo ensino superior, para um atendimento efetivo quanto à ampliação da oferta de matrículas em cursos de graduação, ao desenvolvimento da pesquisa e à promoção da extensão universitária, nessa importante região do País.

Quanto à constitucionalidade, entendemos alertar que muitas iniciativas parlamentares semelhantes foram obstadas sob a alegação de vício de iniciativa, por se tratar de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, inclusive quando usada a forma autorizativa, consoante entendimento consubstanciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994, além de já haver clara jurisprudência do Supremo tribunal Federal quanto à impossibilidade de se instituir campus universitários sem que a iniciativa tenha

partido da própria universidade, tendo em vista à autonomia universitária estabelecida no art. 207 da Carta Magna.

Entretanto, considerando já haver precedente no sentido da aprovação de projeto de idêntico teor pelo Poder Legislativo, sancionado pelo Presidente da República com a edição da Lei nº 10.611, de 23 de dezembro de 2002, que autorizou o Executivo a criar a Universidade Federal Rural da Amazônia, e que cabe fundamentalmente a esta Comissão opinar quanto ao mérito da matéria, julgamos conveniente não adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.966, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado PEDRO HENRY
Relator